



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012077-49.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante GABRIELE MICHELE MARCELINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, WR MULTIMARCAS LTDA e DIFE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012077-49.2023.8.26.0606

APELANTE: GABRIELE MICHELE MARCELINO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: WR MULTIMARCAS LTDA E OUTROS

COMARCA: SUZANO

VOTO Nº 10.890

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual e declaratória cumulada com perdas e danos. Vício oculto em veículo usado. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pela autora, sustentando a impossibilidade utilização de laudo produzido pela parte adversa como fundamento para decisão, eis que necessária a produção de perícia técnica. EXAME: Autora que não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito. Magistrado sentenciante que intimou ambas as partes a especificar provas, seguindo-se pedido de julgamento antecipado. Inobservância da parte autora à dicção do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 460/462 que julgou improcedente a presente ação de rescisão contratual e declaratória cumulada com perdas e danos.

Recorreu a autora a fls. 465/473, sustentando, em síntese, que o MM. Magistrado *a quo* teria fundamentado a negativa ao seu pedido com base no laudo cautelar juntado pela parte requerida. Nesse ponto, destaca que “*o laudo cautelar juntado pela ré às fls. 399/4003, não pode servir de parâmetro para uma decisão como está, tendo em vista que o laudo cautelar, tem o condão de apontar se o veículo se encontra com avarias de grande monta, como por exemplo ser: o chassi está torto, se o veículo, foi de seguradora ou não; se houve*

algum acidente grava com o veículo etc.” (fls. 470). Por fim, argumenta que caberia ao juiz ter determinado a produção da prova técnica necessária.

Contrarrazões a fls. 481/487 e 488/494, pugnando, sumamente, pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal conforme arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a autora, alegando vício oculto em veículo usado, busca indenização por dano material decorrente dos gastos com conserto do automóvel e compensação por dano moral.

O MM. Juiz sentenciante entendeu que a autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito:

“No mérito, alega a autora que teve problemas em seu veículo logo após adquiri-lo. Em que pese a alegação da autora de problemas com seu veículo, o único documento juntado para corroborar tal alegação, em fls. 146, demonstra a necessidade de reparos em decorrência do uso do veículo usado, não vício que o torne impróprio para uso. A troca de óleo, correia comando, filtro de óleo, etc... são típicas manutenções de veículos usados que não o tornam impróprio para o uso, mas apenas faz parte de sua manutenção adequada. Ao contrário, a corrê WR juntou Laudo de Vistoria emitido na data da compra que atesta que o veículo estava plenamente regular (fls. 399/403). Tal Laudo não foi impugnado por nenhum documento juntado pela demandante, tampouco por prova

pericial. Por se tratar de veículo com seis anos desde sua fabricação até a alienação em tela, são esperados desgastes naturais do veículo, que não podem ser considerados vícios. (...) Dessa forma, plenamente ciente do estado do veículo, com seis anos de fabricação, não há qualquer vício no veículo apto a justificar a resolução do contrato. Com isso, não é hipótese de resolução do contrato, tampouco indenização por dano material ou moral.” (fls. 461/462).

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o ônus de provar incumbe “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Na presente hipótese, contudo, como bem aferido pelo MM. Magistrado *a quo*, os autos não oferecem provas na direção da tese inaugural.

Isso porque “o único documento juntado para corroborar tal alegação, em fls. 146, demonstra a necessidade de reparos em decorrência do uso do veículo usado, não vício que o torne impróprio para uso” (fls. 461).

Ademais, impugnado ou não o laudo apresentado pela parte apelada, é certo que foi possibilitada a ambas as partes a indicação de provas a serem produzidas, oportunidade na qual a ora apelante assim se manifestou: “Em virtude da natureza da respectiva demanda, e uma vez que as provas documentais constante nos autos mostram mais que suficientes à constituição do direito e formação do livre convencimento sobre a matéria, vem estes patronos requerer o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do Art. 355, inciso I e Art. 356, inciso II do NCPC, por ser medida de mais inteira justiça e andamento processual” (fls. 439).

Em sede recursal, a autora sustenta que caberia ao MM. Juízo *a quo* a produção de provas. Essa alegação, contudo, não se sustenta, uma vez que não compete ao magistrado produzir provas em favor de qualquer das partes, mas sim conduzir o processo com vistas à formação de seu convencimento, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, restou evidente que a autora, regularmente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, optou por requerer o julgamento antecipado da lide, assumindo, portanto, os riscos de eventual julgamento desfavorável, como efetivamente ocorreu.

Em casos semelhantes, assim tem decidido este
E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide não verificado. Partes devidamente intimadas para manifestar o interesse na produção de provas que permaneceram inertes. Pretensão de realização de perícias dispensáveis à solução do conflito. Aquisição de automóvel usado em empresa de revenda. Alegação de vício oculto consistente na falta de item de segurança instalado de fábrica (airbag). Ausência de demonstração da verossimilhança das alegações da consumidora, ônus que a ela competia. Nexo causal entre a conduta imputada aos réus e os danos decorrentes de acidente de trânsito não provado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011350-70.2021.8.26.0506; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, era mesmo de rigor o reconhecimento da improcedência da ação, impondo-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Nesses termos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários devidos aos patronos da parte adversa para 12% do valor da causa, *ex vi* do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora